



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000349/2025  
**Processo:** 10981-00 2025  
**Autoria:** Kátia Franco  
**Ementa:** Estabelece normas para a denominação de logradouros públicos e próprios municipais e dá outras providências

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 355/2025.**

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 349/2025, que: "Estabelece normas para a denominação de logradouros públicos e próprios municipais e dá outras providências".

A proposição define regras gerais para denominação de bairros, logradouros e próprios municipais, estabelecendo conceitos, documentos necessários para instrução dos projetos, vedações de nomenclatura, hipóteses de alteração de denominação, regras sobre placas e revogação de legislações anteriores.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P288108



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto não cria despesas de caráter continuado, não trata de regime jurídico de servidores nem de organização administrativa, matérias reservadas à iniciativa do Executivo. Limita-se a estabelecer normas gerais para a tramitação e aprovação de projetos de denominação. Logo, não se identifica vício de iniciativa.

Por fim, sem adentramos no mérito, **necessário fazer a seguinte ressalva:**

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "O sentido do vocábulo Prefeitura significa a sede do

Documento assinado digitalmente  
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P288108



Executivo Municipal, o edifício em que se localiza o gabinete do prefeito..." (Direito Municipal Brasileiro 2008. 16ª Ed.Pág. 724). **Neste mesmo sentido, faz necessário a substituição da expressão "Prefeitura Municipal" por "Poder Executivo", no inciso II do Art. 2º.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/09/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

